



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.22.068971-5/004	Númeração	0457255-
Relator:	Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula		
Relator do Acordão:	Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula		
Data do Julgamento:	04/02/2025		
Data da Publicação:	05/02/2025		

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR E CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIMES AUTONÔMOS - CONCURSO MATERIAL - MANUTENÇÃO - CUSTAS - ISENÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO**

- Comprovado que o réu obteve ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (pirâmide financeira), confirma-se a condenação.
- Demonstrado que o acusado induziu consumidor a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, deve ser mantido o decreto condenatório.
- Se entre os delitos perpetrados pelo réu não há relação de principal e acessório, não existindo subordinação, é inviável o reconhecimento do princípio da consunção.
- A habitualidade criminosa, consubstanciada por meio da recidiva do acusado, enseja o afastamento da continuidade delitiva.
- O pedido de isenção do pagamento das custas deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, por ser ele o competente para analisar eventual estado de hipossuficiência financeira do agente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.22.068971-5/004 - COMARCA DE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

BELO HORIZONTE - APELANTE: IZALTINO DE MEDINA FILHO - APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - CORRÉU: ANDRE RAMOS MEDINA, BRUNA RAMOS MEDINA, JULIANA CRISTINA FONSECA COSTA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCOS PADULA

RELATOR

DES. MARCOS PADULA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por Izaltino de Medina Filho contra a sentença (seq. 658), por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar o recorrente como incursão nas sanções do art. 2º, inciso IX da Lei n. 1.521/1951 e art. 7º, inciso VII da Lei n. 8.137/1990, por 17 (dezessete) vezes, à pena de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses de detenção, em regime semiaberto, e 182 (cento e oitenta dois) dias-multa, o dia-multa calculado em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo.

Nas razões recursais (seq. 717), a defesa almeja a absolvição do acusado por fragilidade probatória. Sustenta, em síntese, que não restou comprovado o dolo do acusado de lesar seus clientes ou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fraudar o recebimento dos valores por eles investidos. De forma alternativa, requer a aplicação do princípio da consunção, operando-se a absolvição quanto aos delitos previstos na Lei n. 8.137/90. Por fim, intenta a aplicação do art. 71 do Código Penal.

Em contrarrazões (seq. 723), o Parquet pugna pelo conhecimento e desprovimento do apelo. No mesmo sentido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (seq. 735).

É o relatório. Segue a fundamentação.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Narra a denúncia (seq. 01), in verbis:

## 1. DA INTRODUÇÃO: SÍNTESE DOS FATOS APURADOS POR MEIO DO INQUÉRITO POLICIAL N. 0024.21.045.725-5

O Inquérito Policial nº. 0024.21.045.725-5 (PCnet: 2020-024-000246-001-009656385-09), distribuído a esta 1<sup>a</sup> Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, foi instaurado em meados de 2020, a partir de denúncia anônima encaminhada à 2<sup>a</sup> Delegacia de Polícia Civil/Leste de Belo Horizonte, noticiando que a empresa "MEDINA BANK" vinha praticando estelionato em detrimento de diversas pessoas por meio do esquema conhecido como pirâmide financeira, bem como que os envolvidos vinham lavando dinheiro oriundo de criminosos, inclusive traficantes, do bairro Santa Cruz, desta capital (fls. 08 do IP).

Realizadas inúmeras diligências pela autoridade policial, ao longo de mais de um ano de investigação, foi apresentado o relatório conclusivo de fls. 453/487 do IP, que indiciou IZALTINO DE MEDINA FILHO, ANDRÉ RAMOS MEDINA, BRUNA RAMOS MEDINA, JULIANA CRISTINA FONSECA DA COSTA, GABRIELA RAMOS MEDINA, THIAGO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RODRIGUES DE ALMEIDA e LEANDRO RAFAEL BARBOSA pela prática dos crimes de organização criminosa, pirâmide financeira, lavagem de bens e valores, dentre outras infrações penais.

No curso das investigações, a autoridade policial representou pela decretação da prisão cautelar de IZALTINO e ANDRÉ, de busca e apreensão em seus imóveis residenciais e na sede do "MEDINA BANK"; e de indisponibilidade dos bens desses denunciados e da referida pessoa jurídica, pleitos que foram deferidos pelo Juízo desta 1<sup>a</sup> Vara Especializada na r. decisão às fls. 143/148v do IP1.

Em síntese, apurou-se o funcionamento de um multimilionário sistema de captação de vítimas, que acreditavam estar investindo seus recursos em entidade devidamente habilitada para atuar como instituição financeira ("MEDINA BANK"), induzidas a erro por promessas de lucros exorbitantes.

O esquema criminoso tinha o arranjo de uma pirâmide financeira, insustentável a longo prazo. Ele foi mantido em funcionamento pelo maior tempo possível, viabilizando a apropriação de valores milionários pelos denunciados e por outras pessoas a eles associadas. Até que, entre o final de 2020 e o início deste ano (2021), o sistema ruiu e vieram a lume centenas de vítimas, que não conseguiram reaver seus aportes financeiros, tampouco receberam a remuneração prometida pelo investimento de seu capital.

São ainda desconhecidos o real número de vítimas e o valor total do prejuízos causados, diante da resistência dos denunciados em colaborar com as investigações. Nada obstante, comprovou-se, até aqui, que as condutas dos denunciados e dos demais agentes a eles associados lesaram centenas de pessoas, causando prejuízos totais superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Esta primeira peça acusatória imputa aos denunciados a prática de crime de organização criminosa (1.<sup>a</sup> imputação), crime contra a economia popular (2.<sup>a</sup> imputação) e crimes contra as relações de consumo (3<sup>a</sup> imputação e seguintes).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os crimes de lavagem de bens e valores praticados serão objeto de denúncia própria, pois há necessidade de realização de diligências complementares, imprescindíveis à cabal apuração das circunstâncias de tais delitos.

Outros investigados, cujas condutas estão ainda em apuração, serão igualmente denunciados em momento oportuno, após concluídas as investigações complementares em curso, a cargo da Polícia Judiciária.

Para a melhor compreensão dos fatos, embora interligados cronológicamente e funcionalmente, serão eles descritos em tópicos distintos.

## 2. DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (1<sup>a</sup> IMPUTAÇÃO)

Narram os inclusos autos do Inquérito Policial nº. 0024.21.045.725-5 (PCnet: 2020-024-000246-001-009656385-09), que, ao longo dos anos de 2019 a 2021, especialmente nesta cidade de Belo Horizonte/MG, mas não apenas nela, os denunciados IZALTINO DE MEDINA FILHO, ANDRÉ RAMOS MEDINA, BRUNA RAMOS MEDINA, JULIANA CRISTINA FONSECA DA COSTA e outras pessoas cujas condutas não foram ainda plenamente elucidadas, integraram associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de crimes contra as relações de consumo (art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/1990) e a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951) e também de lavagem de capitais (art. 1º, caput, c/c §1º, I e II, c/c §2º, I, da Lei nº 9.613/1998).

Apurou-se que, há vários anos, o denunciado IZALTINO vinha captando recursos de terceiras pessoas, com o pretexto de investi-los e, com isso, obter rendimentos financeiros superiores aos que eram praticados no mercado.

A atuação clandestina de IZALTINO foi ganhando volume e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tornando-se altamente lucrativa. Com o passar do tempo, esse denunciado foi cooptando colaboradores para a sua empreitada criminosa, especialmente parentes e amigos próximos, quando então ganhou forma a sociedade que passou a ser conhecida como "MEDINA BANK".

Apesar do arrojado nome fantasia, a criação dessa entidade decorreu da 5<sup>a</sup> Alteração Contratual da Sociedade Simples Limitada originalmente chamada "ESCOLA DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA PRÍNCIPE DA PAZ LTDA.", CNPJ: 22.590.186/0001-19, que tinha como únicos sócios o próprio denunciado IZALTINO e a sua esposa MARIA APARECIDA RAMOS MEDINA (fls. 68/70 do IP).

A partir dessa alteração contratual, a sociedade passou a se chamar "ESCOLA DE ENGENHARIA FINANCEIRA TRADER MEDINA LTDA.", nome fantasia "MEDINA BANK", e passou a contemplar, em seu objeto social, dentre outras atividades, a "prestação de serviços de correspondente bancário, cursos e treinamentos na área financeira e de operações em bolsas de valores", a "captação de associados para a aquisição de cota de participação no capital social do Medina Bank" e a "prestação de serviços de banco individual".

Ademais, retirou-se da sociedade a esposa de IZALTINO (MARIA APARECIDA RAMOS MEDINA), e nela ingressou o novo sócio ANDRÉ RAMOS MEDINA, filho de IZALTINO. Ainda, dentre outras disposições, foi alterado o capital social da entidade de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A 5<sup>a</sup> Alteração Contratual que resultou na criação do "MEDINA BANK" ocorreu em 16 de março de 2020, com formal registro em 8 de abril de 2020 (vide fls. 68/70 do IP). A partir de então, os denunciados passaram a utilizar o "MEDINA BANK" para captar recursos de terceiras pessoas, que eram induzidas a acreditar que estavam confiando suas reservas a uma instituição financeira em regular funcionamento.

Apesar de transmitir a seus clientes (vítimas) uma imagem de legalidade, segurança e sucesso empresarial, o "MEDINA BANK" foi



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

gerido de forma temerária, agindo à margem da lei, sem qualquer autorização para atuar como instituição financeira.

Acrescente-se que os recursos dos investidores (vítimas) nunca foram alocados em contas individualizadas. Ao contrário, os denunciados utilizavam, indiscriminadamente, contas bancárias de titularidade das pessoas físicas de IZALTINO e de ANDRÉ para receber e movimentar os recursos dos clientes, sem qualquer controle ou transparência, até porque o objetivo, desde o nascedouro da organização criminosa, era obter vantagem econômica das vítimas, mediante a prática de uma miríade de infrações penais.

Ademais, embora os denunciados prometessem aos clientes do "MEDINA BANK" que os elevados lucros anunciados seriam obtidos graças à alegada habilidade de investimentos de IZALTINO em bolsas de valores e no mercado de criptomoedas, todos os denunciados sabiam que o negócio era estruturado como típica pirâmide financeira<sup>4</sup>, contando com o ingresso de novos investidores para viabilizar a remuneração dos antigos, bem como para assegurar o ilícito locupletamento dos denunciados, pela apropriação de parte substancial dos valores que ingressavam nos cofres da falsa instituição financeira.

Nessa linha, era de notório conhecimento dentre os colaboradores do "MEDINA BANK" que os valores de seus clientes (vítimas) eram recebidos por contas bancárias variadas, inclusive por intermédio das contas pessoais de IZALTINO e ANDRÉ; e que os denunciados, especialmente IZALTINO e seus parentes mais próximos, estavam enriquecendo rapidamente e se apropriando de recursos que ingressavam no "MEDINA BANK" para custear elevadas despesas pessoais e adquirir de produtos e veículos de luxo.

Para alcançar o maior número possível de vítimas, os denunciados divulgaram, por meios variados, especialmente por mensagens em grupos de whatsapp, e carreatas do bem, a oferta de rendimentos muito superiores aos praticados por legítimas instituições financeiras que atuam no mercado brasileiro.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O comando da organização criminosa incumbia a IZALTINO, indivíduo historicamente envolvido com crimes contra a ordem econômica<sup>6</sup> e responsável por promover a cooperação dos demais denunciados nos crimes e dirigir a atividade de todos eles (art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013 e art. 62, I, do Código Penal).

Valendo-se do "MEDINA BANK" para a prática dos crimes narrados nos tópicos seguintes, o denunciado IZALTINO exercia a presidência da falsa instituição bancária, sendo o principal responsável por induzir a erro os consumidores, com afirmações falsas e enganosas sobre os serviços prestados pela referida entidade, já que todos os demais denunciados agiam sob suas ordens. Ademais, IZALTINO era o maior beneficiário do esquema criminoso, valendo-se do produto dos crimes usufruto próprio e, ainda, para cooptar outros associados a atuarem em prol da ORCRIM. Esse denunciado também praticava, pessoalmente e por intermédio de seus asseclas, atos de lavagem de bens e valores oriundos das infrações penais acima referidas.

Os denunciados ANDRÉ e BRUNA - filhos do primeiro denunciado - eram os associados mais próximos de IZALTINO, sendo a eles incumbidas funções de gerência das atividades criminosas desempenhadas pela ORCRIM. Além disso, eles compunham o grupo de pessoas que, depois de IZALTINO, mais lucravam com as ilícitudes empreendidas por intermédio do "MEDINA BANK", cabendo-lhes, ainda, a prática de atos de lavagem de bens e valores do grupo criminoso.

O denunciado ANDRÉ, que se apresentava como Vice-Presidente do "MEDINA BANK", exercia atividades variadas relacionadas ao alto escalão da ORCRIM, inclusive representava o "MEDINA BANK" na ausência de seu pai (IZALTINO), exercendo a gestão da ORCRIM e de seus membros.

Ordinariamente, ANDRÉ cumpria as ordens de IZALTINO e auxiliava na coordenação da conduta dos demais denunciados, instruindo-os na prática das infrações penais acima mencionadas.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Além disso, por certo período, ANDRÉ chegou a ser responsável pela contagem dos valores em espécie que aportavam ao "MEDINA BANK" e pela entrega de tais valores aos clientes mais antigos, como se configurassem rendimento do dinheiro "investido" por eles naquela empresa.

A denunciada BRUNA era considerada a Gerente Financeira do "MEDINA BANK", fiscalizando os recursos financeiros que ingressavam nas contas bancárias vinculadas à empreitada criminosa (inclusive as contas pessoais de IZALTINO e ANDRÉ), e auxiliando IZALTINO a distribuir os recursos para o melhor aproveitamento no âmbito da ORCRIM, inclusive em benefício dos próprios denunciados.

Ela (BRUNA) ainda tinha por função calcular os valores que deveriam ser destinados aos clientes mais antigos, como se configurassem rendimento do dinheiro "investido" por eles naquela empresa; valores esses, contudo, que eram pagos por meio dos novos aportes que eram recebidos pela falsa instituição financeira.

Tais funções foram exercidas por BRUNA, durante vários meses, de forma remota, a partir da residência dessa denunciada no Estado de São Paulo. Sempre que necessário, outras funções eram incumbidas a BRUNA, que, na ausência de IZALTINO, auxiliava ANDRÉ a fazer a alta gestão da falsa instituição financeira.

A denunciada JULIANA CRISTINA, esposa do denunciado ANDRÉ, concordava com os crimes por ele praticados, de forma consciente e voluntária, auxiliando seu marido especialmente em questões relacionadas ao setor financeiro da ORCRIM.

Dentre outras funções, JULIANA CRISTINA realizava pagamentos a clientes mais antigos, utilizando de valores de novos clientes que "investiam" no "MEDINA BANK" sob a falsa promessa de que seriam alocados em produtos financeiros legítimos.

aportavam ao "MEDINA BANK" e pela entrega de tais valores aos clientes mais antigos, como se configurassem rendimento do dinheiro



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"investido" por eles naquela empresa.

A denunciada BRUNA era considerada a Gerente Financeira do "MEDINA BANK", fiscalizando os recursos financeiros que ingressavam nas contas bancárias vinculadas à empreitada criminosa (inclusive as contas pessoais de IZALTINO e ANDRÉ), e auxiliando IZALTINO a distribuir os recursos para o melhor aproveitamento no âmbito da ORCRIM, inclusive em benefício dos próprios denunciados.

Ela (BRUNA) ainda tinha por função calcular os valores que deveriam ser destinados aos clientes mais antigos, como se configurasse rendimento do dinheiro "investido" por eles naquela empresa; valores esses, contudo, que eram pagos por meio dos novos aportes que eram recebidos pela falsa instituição financeira.

Tais funções foram exercidas por BRUNA, durante vários meses, de forma remota, a partir da residência dessa denunciada no Estado de São Paulo. Sempre que necessário, outras funções eram incumbidas a BRUNA, que, na ausência de IZALTINO, auxiliava ANDRÉ a fazer a alta gestão da falsa instituição financeira.

A denunciada JULIANA CRISTINA, esposa do denunciado ANDRÉ, concordava com os crimes por ele praticados, de forma consciente e voluntária, auxiliando seu marido especialmente em questões relacionadas ao setor financeiro da ORCRIM.

Dentre outras funções, JULIANA CRISTINA realizava pagamentos a clientes mais antigos, utilizando de valores de novos clientes que "investiam" no "MEDINA BANK" sob a falsa promessa de que seriam alocados em produtos financeiros legítimos.

Ao atuar da forma acima individualizada, os denunciados obtiveram ganhos ilícitos em detrimento do povo, mediante processos fraudulentos (art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951), e, ainda, induziram consumidores a erro, por milhares de vezes, por meio de afirmações falsas e enganosas sobre a natureza dos serviços prestados pelo "MEDINA BANK" (art. 7º, VII, da Lei n.º 8.137/90), infrações penais que



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

serão descritas, com detalhes, nos tópicos seguintes.

Por fim, os denunciados, de forma reiterada e valendo-se da organização criminosa ora descrita, promoveram centenas de atos de lavagem de bens e valores, ocultando e dissimulando a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de bens e valores provenientes das infrações penais acima descritas (art. 1º, caput e §4º, da Lei n. 9.613/1998); fatos, contudo, que ainda estão em investigação e serão objeto de denúncia em momento oportuno.

A exposição dos fatos demonstra que todos os denunciados estavam ligados, direta ou indiretamente, a IZALTINO e tinham ciência dos delitos que eram objeto da organização criminosa, tendo, nada obstante, executado todos os atos que lhes competiam para o sucesso da empreitada criminosa.

A seguir, serão descritos cada um dos crimes cometidos pelos denunciados no âmbito da organização criminosa.

## 3. DOS CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR (2.ª IMPUTAÇÃO)

Narram os inclusos autos do Inquérito Policial nº. 0024.21.045.725-5 (PCnet: 2020-024-000246-001-009656385-09) que, entre os anos de 2019 e 2021, especialmente na cidade e comarca de Belo Horizonte/MG, os denunciados IZALTINO DE MEDINA FILHO, ANDRÉ RAMOS MEDINA, BRUNA RAMOS MEDINA e JULIANA CRISTINA FONSECA DA COSTA, assim como terceiras pessoas cujas condutas ainda não foram completamente elucidadas, todos em unidade de desígnios e comunhão de esforços, através da empresa "MEDINA BANK", obtiveram ganhos ilícitos em detrimento do povo, mediante processos fraudulentos (art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951).

Conforme exposto no tópico precedente (1ª. Imputação), a organização criminosa liderada por IZALTINO obtinha vultosos lucros induzindo as pessoas a crer que o "MEDINA BANK" consistia numa instituição financeira autorizada a funcionar, e fazendo-as acreditar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que os valores postos à disposição do "MEDINA BANK" seriam devidamente alocados em investimentos legítimos que lhes garantiriam o rendimento prometido (como regra, 15% ao mês), sem prejuízo do levantamento do valor principal investido quando desejassem8.

No desempenho das atividades empresariais relacionadas ao "MEDINA BANK", o denunciado IZALTINO praticava, pessoalmente, por intermédio dos demais denunciados e de diversas outras pessoas, condutas voltadas a ludibriar potenciais vítimas, transmitindo a falsa impressão de que o seu negócio era altamente lucrativo e, assim, oferecia oportunidades de investimentos seguros.

Nesse sentido, por exemplo, IZALTINO, com o auxílio dos demais denunciados, promovia carreatas do bem, com o falso intuito de promover filantropia, para divulgar o nome do "MEDINA BANK" e angariar novos "investidores" (vítimas); instruía empregados da falsa instituição financeira a abrir as "contas" de novos clientes com numerações maiores que as imediatamente disponíveis, dando a aparência de que o "MEDINA BANK" tinha clientes em quantidade maior que a existente<sup>9</sup>; determinava a aquisição de veículos de luxo, que eram usados por empregados do "MEDINA BANK" para reforçar a ideia de que aquela empresa gozava de extraordinária saúde financeira e, portanto, tinha condições de remunerar o capital investido em conformidade com as elevadas taxas de rentabilidade anunciadas; dentre outras condutas semelhantes.

Após atrair novas vítimas sob a promessa de que, investindo no "MEDINA BANK", elas receberiam o rendimento de 15% (quinze por cento) ao mês, os denunciados destinavam parte dos novos recursos que ingressavam nas contas da organização criminosa para realizar o pagamento dos "investidores" anteriores, sustentando o esquema de pirâmide financeira.

O restante dos valores que aportavam na empresa era utilizado para manter o funcionamento do "MEDINA BANK" (gastos com recursos humanos e materiais) e, ainda, parcialmente desviado em proveito dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

próprios denunciados.

Tais valores se destinavam, por exemplo, ao pagamento de remunerações de R\$ 20.000,00 a cada um dos denunciados IZALTINO, ANDRÉ e BRUNA, à quitação de suas contas pessoais e faturas de cartões de crédito, à aquisição de veículos de luxo para seu próprio uso, etc<sup>10</sup>.

Para dar aparência de legitimidade à transferência de valores do "MEDINA BANK" para o seu próprio uso, os denunciados ainda simulavam realizar aportes na empresa, lançando nos registros de controle de caixa valores que eles, na verdade, nunca haviam investido na empresa.

Tratando-se, desde o princípio, de um esquema de pirâmide financeira, era de pleno conhecimento dos denunciados que o negócio era insustentável a longo prazo e, inevitavelmente, ruiria em algum momento.

Como os denunciados não providenciavam a alocação dos recursos que lhes eram confiados em qualquer tipo de investimento apto a gerar os retornos anunciados, o pagamento dos "investidores" dependia do ingresso de novos clientes no "MEDINA BANK".

Com isso, os valores investidos pelos últimos eram imprescindíveis para o pagamento de rendimentos prometidos aos "clientes" mais antigos. Quanto mais pessoas eram cooptadas a entregar dinheiro aos cuidados do "MEDINA BANK", maior era a necessidade de ingresso de novas vítimas, para viabilizar o pagamento dos rendimentos prometidos aos "investidores" mais antigos.

Como todo esquema de pirâmide, o colapso do empreendimento era previsível e esperado, e quanto mais tempo levava para ocorrer, maior era o número de pessoas lesadas.

No caso do "MEDINA BANK", o adoecimento de IZALTINO e sua internação por COVID-19 no segundo semestre de 2020, acabou por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

precipitar a quebra do esquema. Durante o afastamento de IZALTINO, os demais denunciados -notadamente ANDRÉ e BRUNA, que assumiram a gestão da empresa - não conseguiram manter as aparências aos "investidores", o que acabou por gerar uma demanda alta por retirada de valores. Como os recursos que as vítimas haviam aportado ao "MEDINA BANK" já não mais existiam, pois haviam sido desviados para finalidades diversas das prometidas, o esquema implodiu, causando prejuízos de milhões de reais a milhares de pessoas.

Com isso, os denunciados obtiveram ganhos ilícitos em detrimento do povo, mediante os processos fraudulentos acima expostos (art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951).

## 4. DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (3.<sup>a</sup> A 19.<sup>a</sup> IMPUTAÇÕES)

Narram os inclusos autos do Inquérito Policial nº. 0024.21.045.725-5 (PCnet: 2020-024-000246-001-009656385-09) que, entre os anos de 2019 e 2021, em diferentes locais, especialmente nesta cidade e comarca de Belo Horizonte/MG, os denunciados IZALTINO DE MEDINA FILHO, ANDRÉ RAMOS MEDINA, BRUNA RAMOS MEDINA e JULIANA CRISTINA FONSECA DA COSTA, assim como terceiras pessoas cujas condutas ainda não foram completamente elucidadas, todos em unidade de desígnios e comunhão de esforços, através da empresa "MEDINA BANK", induziram, por diversas vezes, consumidores a erro, por via de indicação e afirmação falsa e enganosa sobre a natureza do serviço, utilizando-se de diversos meios, inclusive de mensagens enviadas a particulares e a grupos de aplicativos de mensagens instantâneas, bem como pela promoção de carreatas do bem<sup>12</sup> (art. 7º, VII, da Lei n.º 8.137/90).

Conforme acima exposto, no âmbito da pirâmide financeira promovida pelos denunciados e por outros agentes a eles associados, os valores transferidos pelas vítimas ao "MEDINA BANK", sob promessa de elevados retornos financeiros, não eram destinados a qualquer



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

investimento, mas utilizados para a manutenção do esquema criminoso e para o ilícito enriquecimento dos denunciados.

A rigor, os aportes feitos junto ao "MEDINA BANK" destinavam-se à sobrevivência da falsa instituição financeira e à manutenção do esquema criminoso, bem como ao uso pessoal dos denunciados e de seus parentes e cônjuges.

Considerando que as condutas praticadas pelos denunciados atingiram centenas ou milhares de pessoas, seria impossível a oitiva de todas elas e contraproducente a descrição pormenorizada de cada uma das condutas.

Assim, nos itens a seguir, passa o MINISTÉRIO PÚBLICO a descrever, por amostragem, os crimes contra as relações de consumo praticados em detrimento de uma pequena parte dos ofendidos, já ouvidos na fase policial.

## 3<sup>a</sup> IMPUTAÇÃO: CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PRATICADO EM DETRIMENTO DA VÍTIMA PAULO ACÁCIO COSTA DE SENA

Entre o final de 2019 e o final de 2020, os denunciados, valendo-se de empregados do "MEDINA BANK", induziram a erro o ofendido PAULO ACÁCIO COSTA DE SENA, qualificado e ouvido às fls. 110/111 do IP, por afirmações falsas e enganosas sobre a natureza do serviço prestado pela aparente instituição financeira, ludibriando a vítima com a promessa de que, se investisse em tal empresa, obteria, mensalmente, elevada rentabilidade de seus recursos.

Após ser enganado pelos denunciados, o ofendido entregou aos cuidados do "MEDINA BANK" a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em contrapartida, como uma maneira de manter a vítima em erro, os denunciados efetuaram o pagamento de valor equivalente ao rendimento mensal prometido ao longo do ano de 2020.

Contudo, a partir do mês de novembro de 2020, os denunciados



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deixaram de realizar o pagamento de tais rendimentos e, ainda, apropriaram-se dos valores a eles confiados por intermédio do "MEDINA BANK",

Assim, a vítima PAULO ACÁCIO COSTA DE SENA sofreu um prejuízo de, aproximadamente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## 4<sup>a</sup> IMPUTAÇÃO: CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PRATICADO EM DETRIMENTO DA VÍTIMA ALDAIR GONÇALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Entre meados de 2019 e final do ano de 2020, os denunciados, valendo-se de empregados do "MEDINA BANK", induziram a erro o ofendido ALDAIR GONÇALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado e ouvido às fls. 114/114v, por afirmações falsas e enganosas sobre a natureza do serviço prestado pela aparente instituição financeira, ludibriando a vítima com a promessa de que, se investisse em tal empresa, obteria, mensalmente, elevada rentabilidade de seus recursos.

Após ser enganado pelos denunciados, o ofendido entregou aos cuidados do "MEDINA BANK" a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reis), por meio de diversas transferências bancárias.

Em contrapartida, como uma maneira de manter o ofendido em erro, ele era informado por colaboradores do "MEDINA BANK" que os rendimentos decorrentes dos depósitos que ele vinha realizando no falso banco ("bônus mensal" de 15% ao mês) estavam sendo depositados em sua conta individual, e poderiam ser sacados por ele, desde que solicitado com 7 (sete) dias de antecedência

Apurou-se que os denunciados deixaram de realizar o pagamento dos rendimentos prometidos ao ofendido e, ainda, apropriaram-se do valor a eles confiados, por intermédio do "MEDINA BANK".

Assim, a vítima ALDAIR GONÇALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA sofreu o prejuízo aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reais).

## 5<sup>a</sup> IMPUTAÇÃO: CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PRATICADO EM DETRIMENTO DA VÍTIMA MARIA EDUARDA CUPERTINO GOMES

Entre meados de 2019 e final do ano de 2020, os denunciados, valendo-se de empregados do "MEDINA BANK", induziram a erro a vítima MARIA EDUARDA CUPERTINO GOMES, qualificada e ouvida às fls. 115/115v, por afirmações falsas e enganosas sobre a natureza do serviço prestado pela aparente instituição financeira, ludibriando a ofendida com a promessa de que, se investisse em tal empresa, obteria, mensalmente, elevada rentabilidade de seus recursos.

Após ser enganada pelos denunciados, a vítima entregou aos cuidados do "MEDINA BANK" a quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). por meio de diversas transferências bancárias.

Em contrapartida, como uma maneira de manter a ofendida em erro, ela era informada por colaboradores do "MEDINA BANK" que os rendimentos decorrentes dos depósitos que ele vinha realizando no falso banco ("bônus mensal")

de 15% ao mês) estavam sendo depositados em sua conta individual, e poderiam ser sacados por ela, desde que solicitado com 7 (sete) dias de antecedência.

Além disso, no mês de dezembro de 2020, por intermédio do "MEDINA BANK", os denunciados efetuaram o pagamento do valor prometido à vítima, a título de rentabilidade relativamente ao mês de novembro de 2020, com o intuito de manter a aparência de que se tratava de negócio legítimo e seguro.

Apurou-se que os denunciados deixaram de realizar o pagamento dos rendimentos prometidos à ofendida em relação aos meses anteriores e posteriores a novembro de 2020, e, ainda, apropriaram-se do valor a eles confiados, por intermédio do "MEDINA BANK".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, a ofendida MARIA EDUARDA CUPERTINO GOMES sofreu o prejuízo de, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## 6<sup>a</sup> IMPUTAÇÃO: CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PRATICADO EM DETRIMENTO DA VÍTIMA VALERI DORNAS

Entre o final de 2020 e o início de 2021, os denunciados, valendo-se de empregados do "MEDINA BANK", induziram a erro o ofendido VALERI DORNAS, qualificado e ouvido às fls. 190/190v, por afirmações falsas e enganosas sobre a natureza do serviço prestado pela aparente instituição financeira, ludibriando a vítima com a promessa de que, se investisse em tal empresa, obteria, mensalmente, elevada rentabilidade de seus recursos.

Após ser enganado pelos denunciados, o ofendido entregou aos cuidados do "MEDINA BANK", por meio de diversas transferências bancárias e pela entrega de dinheiro em espécie, a quantia de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

O valor foi entregue pela vítima a empregados do "MEDINA BANK"13, que agiam a mando dos denunciados, com a promessa de que lhe seria assegurado o rendimento mensal de 15% (quinze por cento), mediante alocação dos recursos em bitcoins. Nessa ocasião, o denunciado ANDRÉ atuou como representante do "MEDINA BANK", conforme contrato assinado em 08/08/2020 (fls. 193/195v do IP).

Em contrapartida, como uma maneira de manter o ofendido em erro, ele era informado por colaboradores do "MEDINA BANK" que os rendimentos decorrentes dos depósitos que ele vinha realizando no falso banco ("bônus mensal" de 15% ao mês) estavam sendo depositados em sua conta individual, e poderiam ser sacados por ele, desde que solicitado com 7 (sete) dias de antecedência.

Apurou-se que os denunciados deixaram de realizar o pagamento dos rendimentos prometidos ao ofendido e, ainda, apropriaram-se do valor a eles confiados, por intermédio do "MEDINA BANK".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, o ofendido VALERI DORNAS sofreu o prejuízo de, aproximadamente, R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

## 7ª IMPUTAÇÃO: CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PRATICADO EM DETRIMENTO DA OFENDIDA VILMA MARIA GOMES SOARES

Entre março e dezembro de 2020, os denunciados, valendo-se de empregados do "MEDINA BANK", induziram a erro a vítima VILMA MARIA GOMES SOARES, qualificada e ouvida às fls. 357/359, por afirmações falsas e enganosas sobre a natureza do serviço prestado pela aparente instituição financeira, ludibriando a ofendida com a promessa de que, se investisse em tal empresa, obteria, mensalmente, elevada rentabilidade de seus recursos.

Após ser enganada pelos denunciados, a vítima entregou aos cuidados do "MEDINA BANK" a quantia aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil e reais), por meio de diversas transferências bancárias.

Em março de 2020, a vítima VILMA MARIA tomou conhecimento, por outro indivíduo ludibriado pela organização criminosa, de que o "MEDINA BANK" estava pagando rendimentos de 15% (quinze por cento) ao mês a seus investidores, motivo pelo qual autorizou que a empresa entrasse em contato consigo.

Após receber o contato de empregados do "MEDINA BANK" - que agiam sob as ordens dos denunciados -, e ser convencida, por eles, a realizar investimentos na falsa instituição financeira, VILMA MARIA fez pelo menos duas transferências para uma conta bancária de titularidade do denunciado IZALTINO.

Em contrapartida, como uma maneira de manter a ofendida em erro, ela era informada por colaboradores do "MEDINA BANK" que os rendimentos decorrentes dos depósitos que ele vinha realizando no falso banco ("bônus mensal" de 15% ao mês) estavam sendo depositados em sua conta individual, e poderiam ser sacados por ela,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desde que solicitado com 7 (sete) dias de antecedência<sup>14</sup>.

Apurou-se que os denunciados deixaram de realizar o pagamento dos rendimentos prometidos à vítima VILMA MARIA e, ainda, apropriaram-se do valor a eles confiados, por intermédio do "MEDINA BANK".

Um dos documentos utilizados para ludibriar a vítima consistiu na "Proposta de compra de cotas de participação no capital social do Medina Bank", entregue por VILMA MARIA à Polícia Civil e juntado à fl. 360, documento que pretendia induzir a ofendida a crer que estava se tornando sócia da falsa instituição financeira.

Assim, a vítima VILMA MARIA GOMES SOARES sofreu o prejuízo aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## 8<sup>a</sup> IMPUTAÇÃO: CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PRATICADO EM DETRIMENTO DA VÍTIMA CILIO ÂNGELO MARTINS JUNIOR

Em junho de 2020, os denunciados, valendo-se de empregados do "MEDINA BANK", induziram a erro o ofendido CILIO ÂNGELO MARTINS JUNIOR, qualificado e ouvido às fls. 400/401, por afirmações falsas e enganosas sobre a natureza do serviço prestado pela aparente instituição financeira, ludibriando a vítima com a promessa de que, se investisse em tal empresa, obteria, mensalmente, elevada rentabilidade de seus recursos.

Após ser enganado pelos denunciados, o ofendido entregou aos cuidados do "MEDINA BANK", por meio de transferência bancária, a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O valor foi entregue pela vítima a empregados do "MEDINA BANK"<sup>15</sup>, que agiam a mando dos denunciados, com a promessa de que lhe seria assegurado o rendimento de 15% (quinze por cento) ao mês.

Em contrapartida, como uma maneira de manter o ofendido em erro, os denunciados, por intermédio do "MEDINA BANK", efetuaram o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagamento do rendimento prometido (15% ao mês) por 4 (quatro) meses seguidos.

Apurou-se que, a partir de novembro de 2020, os denunciados deixaram de realizar o pagamento dos rendimentos prometidos ao ofendido, tendo, ainda, se apropriado do valor total a eles confiado (R\$ 35.000,00), por intermédio do "MEDINA BANK".

O contrato assinado entre o ofendido CILIO ÂNGELO MARTINS JUNIOR e o "MEDINA BANK" foi juntado às fls. 411/413v, com data de 19 de junho de 2020, nele figurando como "representante legal" da falsa instituição financeira a denunciada BRUNA RAMOS MEDINA.

Assim, o ofendido CILIO ÂNGELO MARTINS JUNIOR sofreu o prejuízo de, aproximadamente, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

## 9<sup>a</sup> IMPUTAÇÃO: CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PRATICADO EM DETRIMENTO DA VÍTIMA JOÃO PAULO PASSOS PESSOA

Em outubro de 2020, os denunciados, valendo-se de empregados do "MEDINA BANK", induziram a erro o ofendido JOÃO PAULO PASSOS PESSOA, qualificado no REDS n. 2021-014623894-001 (fls. 330/332), por afirmações falsas e enganosas sobre a natureza do serviço prestado pela aparente instituição financeira, ludibriando a vítima com a promessa de que, se investisse em tal empresa, obteria, mensalmente, elevada rentabilidade de seus recursos.

Após ser enganado pelos denunciados, o ofendido entregou aos cuidados do "MEDINA BANK", na data de 20/10/2020, por meio de transferência bancária, a quantia de

O valor foi R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) entregue pela vítima a empregados do "MEDINA BANK", que agiam a mando dos denunciados, com a promessa de que lhe seria assegurado o rendimento de 15% (quinze por cento) ao mês.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos rendimentos prometidos ao ofendido, tendo, ainda, se apropriado do valor total a eles confiado (R\$ 23.000,00), por intermédio do "MEDINA BANK".

Assim, o ofendido JOÃO PAULO PASSOS PESSOA sofreu o prejuízo de, aproximadamente, R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

## 10<sup>a</sup> IMPUTAÇÃO: CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PRATICADO EM DETRIMENTO DA VÍTIMA REINALDO DOS SANTOS

Entre meados de 2019 e o final de 2020, os denunciados, valendo-se de empregados do "MEDINA BANK", induziram a erro o ofendido REINALDO DOS SANTOS, qualificado no REDS n. 2021-014733792-001 (fls. 333/335), por afirmações falsas e enganosas sobre a natureza do serviço prestado pela aparente instituição financeira, ludibriando a vítima com a promessa de que, se investisse em tal empresa, obteria, mensalmente, elevada rentabilidade de seus recursos.

Após ser enganado pelos denunciados, o ofendido entregou aos cuidados do "MEDINA BANK", por meio de transferência bancária, a quantia de R\$ 50.292,00 (cinquenta mil, duzentos e noventa e dois reais).

O valor foi entregue pela vítima a empregados do "MEDINA BANK", que agiam a mando dos denunciados, com a promessa de que lhe seria assegurado o rendimento de 15% (quinze por cento) ao mês.

Em contrapartida, como uma maneira de manter o ofendido em erro, os denunciados, por intermédio do "MEDINA BANK", efetuaram o pagamento do rendimento prometido (15% ao mês) por diversos meses seguidos.

Apurou-se que, a partir de dezembro de 2020, os denunciados deixaram de realizar o pagamento dos rendimentos prometidos ao ofendido, tendo, ainda, se apropriado do valor total a eles confiado (R\$ 50.292,00), por intermédio do "MEDINA BANK".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, o ofendido REINALDO DOS SANTOS sofreu o prejuízo de, aproximadamente, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**11<sup>a</sup> a 19<sup>a</sup> IMPUTAÇÕES: CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PRATICADOS EM DETRIMENTO DAS VÍTIMAS ANA REGINA GOMES QUEIROZ, LIDINEY DE JESUS ROCHA, GERLIA CRISTINA AIRES ROCHA, ERALDO ROBERTO GRACIANO, ELZANI VIEIRA SELES, MARILDETE MONTEIRO FIGUEIREDO, GENTIL FERREIA DE SOUZA (IDOSO), WESLEY PHILIPPE SOUSA, AMANDA CRISTINA DE PAIVA AMBROSIO**

Entre meados de 2019 e o final de 2020, os denunciados, valendo-se de empregados do "MEDINA BANK", induziram a erro os ofendidos ANA REGINA GOMES QUEIROZ, LIDINEY DE JESUS ROCHA, GERLIA CRISTINA AIRES ROCHA, ERALDO ROBERTO GRACIANO, ELZANI VIEIRA SELES, MARILDETE MONTEIRO FIGUEIREDO, GENTIL FERREIA DE SOUZA (IDOSO), WESLEY PHILIPPE SOUSA, AMANDA CRISTINA DE PAIVA AMBROSIO, qualificados no REDS n. 2021-014637766-001 (fls. 336/344), por afirmações falsas e enganosas sobre a natureza do serviço prestado pela aparente instituição financeira, ludibriando as vítimas com a promessa de que, se investissem em tal empresa, obteriam, mensalmente, elevada rentabilidade de seus recursos.

Após serem enganados pelos denunciados, os ofendidos entregaram aos cuidados do "MEDINA BANK" a quantia total de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais).

O valor foi entregue pelas vítimas a empregados do "MEDINA BANK", que agiam a mando dos denunciados, com a promessa de que lhes seria assegurado o rendimento de 15% (quinze por cento) ao mês.

Em contrapartida, como uma maneira de manter os ofendidos em erro, os denunciados, por intermédio do "MEDINA BANK", efetuaram o pagamento dos rendimentos prometidos (15% ao mês).

Apurou-se que, a partir do final do ano de 2020, os denunciados deixaram de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ofendido, tendo, ainda, se apropriado do valor total a eles confiado (R\$ 196.000,00), por intermédio do "MEDINA BANK".

Assim, os ofendidos ANA REGINA GOMES QUEIROZ, LIDINEY DE JESUS ROCHA, GERLIA CRISTINA AIRES ROCHA, ERALDO ROBERTO GRACIANO, ELZANI VIEIRA SELES, MARILDETE MONTEIRO FIGUEIREDO, GENTIL FERREIA DE SOUZA (IDOSO), WESLLEY PHILIPPE SOUSA, AMANDA CRISTINA DE PAIVA AMBROSIO sofreram o prejuízo total de, aproximadamente, R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais).

Por fim, incide em desfavor dos denunciados a agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal (vítima maior de 60 anos) em relação ao ofendido GENTIL FERREIA DE SOUZA.

## OUTROS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PRATICADOS EM DETRIMENTO DE CENTENAS DE OUTRAS VÍTIMAS

Entre os anos de 2019 e 2021, os denunciados, valendo-se de empregados do "MEDINA BANK", ainda induziram a erro centenas ou milhares de outras pessoas, parte delas qualificadas nos REDS indicados no Relatório de Investigação Policial de fls. 278/281v e na relação acostada às fls. 282/298v, por afirmações falsas e enganosas sobre a natureza do serviço prestado pela aparente instituição financeira, ludibriando as vítimas com a promessa de que, se investissem em tal empresa, obteriam, mensalmente, elevada rentabilidade de seus recursos.

Após serem enganadas pelos denunciados, as vítimas entregaram diversos valores aos cuidados do "MEDINA BANK", por meio de transferências bancárias e entrega de dinheiro em espécie, num total que ultrapassou a quantia de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Às fls. 278/281, foi juntado o Relatório de Investigação Policial, confeccionado em 31/03/2021, contemplando buscas no Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS) para localizar vítimas dos crimes praticados pelos investigados e respectivos valores indicados como



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prejuízos suportados. Foram levantados quase 70 (setenta) REDS, totalizando 80 (oitenta) vítimas, com prejuízo total estimado de R\$ 2.242.379,20. Além disso, outras 384 pessoas procuraram a Delegacia de Polícia, noticiando um prejuízo de mais R\$ 13.238.866,03, conforme relação acostada às fls. 282/298v, indicando os nomes, documentos pessoais, números telefone e valores investidos declarados por cada uma das vítimas. Com base nesses dados, estima-se que as condutas dos investigados lesaram mais de 460 (quatrocentos e sessenta) pessoas, gerando um prejuízo total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Os valores foram entregues pelas vítimas a empregados do "MEDINA BANK"16, que agiam a mando dos denunciados, sob a promessa de que lhes seriam assegurados os rendimentos mensais de 15% (quinze por cento), mediante a alocação dos recursos em criptomoedas e outros investimentos semelhantes.

Em contrapartida, como uma maneira de manter os ofendidos em erro, eles eram informados por colaboradores do "MEDINA BANK" que os rendimentos decorrentes dos depósitos que eles vinham realizando no falso banco ("bônus mensal" de 15% ao mês) estavam sendo depositados em suas contas individuais, e poderiam ser sacados a qualquer tempo pelos beneficiários.

Os denunciados deixaram de realizar o pagamento dos rendimentos prometidos aos ofendidos e, ainda, apropriaram-se dos valores a eles confiados, por intermédio do "MEDINA BANK". Assim, centenas de ofendidos sofreram prejuízos que, somados, totalizam quantia superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

## 5. DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E DAS AGRAVANTES

Primeiramente, as penas de todos os denunciados devem ser agravadas nos termos do art. 61, II, "j", do Código Penal, pois os delitos foram praticados, em grande parte, em período de calamidade pública (emergência de saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A agravante prevista no art. 61, II, "h", segunda figura, do Código Penal é igualmente aplicável a todos os denunciados, pois, dentre as vítimas das condutas delitivas, havia diversas pessoas maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Ainda, a pena relativa ao denunciado IZALTINO DE MEDINA FILHO deve ser agravada, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº. 12.850/2013 (em relação ao crime de organização criminosa) e do art. 62, I, do Código Penal (quanto às demais infrações penais), pois ele exerceu o comando do grupo criminoso, organizou e dirigiu a atividade dos demais agentes na empreitada criminosa, exercendo a posição de mandante do crime.

Por fim, avançando à terceira fase da dosimetria das penas, tem-se que incide em desfavor de todos os denunciados a causa de aumento de pena prevista no art. 12 da Lei nº. 8.137/1990, pois as condutas praticadas por eles ocasionaram grave dano à coletividade, causando prejuízos superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a milhares de vítimas.

Após regular processamento do feito, os acusados André Ramos Medina, Bruna Ramos Medina e Juliana Cristina Fonseca Costa foram absolvidos de todas as imputações e o apelante foi condenado pela prática de crimes contra a economia popular (crime de pirâmide ou pichardismo) e contra as relações de consumo (propaganda enganosa), sendo absolvido da prática do delito de organização criminosa.

Com visto, a defesa a absolvição do recorrente por insuficiência probatória.

A materialidade dos crimes está comprovada por meio do boletim de ocorrência (seq. 06 - fls. 05/10 e seq. 07 - fl. 01), das informações policiais (seq. 07 - fls. 03/04), da comunicação de serviço (seq. 90 -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fls. 06/12 e seq. 91/92/93/94/95/96/97) E do relatório de extração de dados de aparelho celular (seq. 632/633).

A autoria dos crimes, igualmente, está demonstrada.

O recorrente, em sua oitiva perante o crivo do contraditório (PJe Mídias), esclarece que trabalhava na fabricação de um chá de graviola para câncer e que muitas pessoas receberam o benefício da cura com ele, razão pela qual obteve lucro e realizou investimentos. Esclarece que familiares e amigos pediam ao interrogado investir para eles, destacando que, inicialmente, fazia os investimentos de sua residência mesmo. Informa que, posteriormente, resolveu abrir um banco para essa finalidade. Destaca que teve ciência que poderia transformar a escola de engenharia em escola de engenharia financeira e que não precisava de autorização. Acresce que contratou um escritório de advocacia para ajudar nos trâmites e que entraram em contato com o Banco Central e eles disseram que neste caso não precisava de autorização para atuar, assim como foi dito pela CVM e pela Receita

Federal.

O apelante destaca que, no início, não tinham contas bancárias em nome da instituição e por isso faziam a transferência para a conta da pessoa física do acusado, que investia em compra e venda de ações na bolsa de valores por várias corretoras; que o Bradesco o cadastrou na bolsa e valores. Menciona que nunca deixou de pagar ninguém, destacando que, se o investimento não desse certo, a perda era do interrogando.

Esclarece que possuía uma frota de veículos, cotas de consórcio de outros automóveis, como caminhões, e que também seriam utilizados para o pagamento dos clientes em caso de necessidade, que era uma garantia. Cita que realizava o comboio do bem, um projeto social, para o qual desembolsava do seu dinheiro: R\$150.000,00 por semana, e gastava R\$600.000,00 por mês e que distribuía alimentos para a população carente.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pontua que comprou oito automóveis Corollas, dezessete motocicletas e sete SW4, além dos carros que comprou para os filhos, salientando que pagou tudo à vista. Menciona que queria ter reserva financeira com liquidez para que, se houvesse uma situação de crise, teria algo para honrar o compromisso com os clientes. Assevera que era o chefe e bastante centralizador.

Aduz que não fez curso de economia e finanças, ressaltando que é autodidata e operava na bolsa de valores, já tendo operado em até oito oito corretoras ao mesmo tempo. Informa que tem uma corretora, a VLOM, na Nova Zelândia, autorizada pelo declarante a comprar ações da Disney, Apple e outras instituições. Informa que nunca fez day trade, sendo muito arriscado, destacando que investir na VLOM era mais seguro, que lá tratava diretamente com o CEO e o diretor, Alex e Ricardo. Menciona que fazia os investimentos por sua conta e risco e que sempre suportou as perdas, nunca deixou de honrar o compromisso com os clientes e que cem por cento dos recursos eram para pagamento dos clientes. Afirma; que manteve em dia o pagamento dos clientes e no final do ano fazia o acerto até com antecedência.

Destaca que não tem o contrato das dezessete pessoas arroladas, que sumiram. Pontua que deve R\$700.000,00 aos clientes e não R\$15.000.000,00 como dito pela delegada. Esclarece que os clientes eram sempre pagos em dia. Informa que os advogados que tinha contratado, pagando R\$15.000,00, tentaram lhe extorquir, não tendo recebido nenhuma assistência. Ao final, menciona que os clientes que deve não estão arroladas neste processo.

O policial civil Wemerson R. B. de Moura, em juízo (PJe Mídias), esclarece que foi recebido informe apócrifo, indicando que alguns indivíduos do bairro Santa Cruz portavam dinheiro em uma empresa denominada Medina Bank e que tais pessoas eram traficantes de drogas. Destaca que, diante de tal notícia, iniciaram investigações acerca da sociedade empresária Medina Bank. Acrescenta que o apelante e o seu filho foram interrogados. Menciona que várias pessoas compareceram à Delegacia, informando que realizaram



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aportes financeiros na referida empresa e não recebiam o retorno do prometido. Destaca que tal situação teve destaque na mídia.

A testemunha segue dizendo que foram requeridas medidas cautelares. Esclarece que foi constatado que quem fizesse aporte na sociedade empresária, teria lucro de 15% (quinze por cento) e acaso conseguisse mais pessoas para realizar o aporte, receberia uma porcentagem maior, como premiação. Aduz que os ofendidos informaram que os acusados realizavam carreatas em vários locais desta Capital como propaganda do Medina Bank. Acresce que o recorrente e seu filho informaram que eram os proprietários da empresa. Derradeiramente, informa também que, após a operação, havia mais de cem pessoas na Delegacia para fazerem ocorrência, destacando que nem todos os lesados foram ouvidos.

O investigador da Polícia Civil, Deiber da Silva Ferreira, sob o resguardo da ampla defesa (PJe Mídias), assevera que participou do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Menciona que se recorda que os ofendidos compareceram na Delegacia para denunciar o Medina Bank.

A testemunha Priscila Laiara Alves Lima Teixeira, perante o crivo do contraditório (PJe Mídias), declara que trabalhou para os réus por dois períodos, o primeiro, durante uma semana e, o segundo, por seis meses. Destaca que, no segundo período, trabalhava na gestão das contas dos clientes e também na gestão, recepcionando clientes, realizava aportes e os cálculos do controle das contas, envio de extratos e acompanhamento dos pedidos dos clientes pelo WhatsApp.

Menciona a depoente que o cliente dizia qual valor ele forneceria para o aporte na conta dele e, na sequência, a declarante fazia o cálculo e, depois, enviava para o setor financeiro, controlado pelos denunciados Juliana e o André. Assevera que não possuía o controle das aplicações. Afirma que sempre foi informado que eles tinham autorização para atuar como instituição financeira. Pontua que a rentabilidade oferecida era de 15% (quinze por cento) por mês e, para os novos clientes, havia um plano diferenciado. Acrescenta que o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

número de clientes já era bem alto. Aduz que havia um prazo para resgate estipulado por contrato, que era de um ano; que muitos clientes, ao findar o prazo de um ano, pediam o saque do dinheiro e o Medina Bank não liberava e que houve alguns "acordos" para pagarem o valor em parcelas, que não foram cumpridos.

Afirma também que a família Medina vivia bem, morava em condomínio fechado, que havia carros que eram do Medina Bank (Corolas, motos e outros carros); que acredita que comiam e bebiam do melhor; que viviam bem.

Destaca ainda que, ao final, quando os clientes cobravam os valores, percebeu que o apelante pegava o dinheiro das contas dos outros clientes para realizar o pagamento. Acresce que, todos os dias,

vários clientes os procuravam pedindo o dinheiro do saque, vez que já havia dado o prazo combinado. Menciona que trabalhavam com planilhas e estavam todas atrasadas, destacando que pegava o dinheiro dos novos aportes e realizava acordos com os clientes, por exemplo, o cliente tinha de receber R\$2.000,00 (dois mil reais) e era dito a ele que não tinha como pagar aquele valor naquele momento, então davam R\$500,00 (quinquinhos) e daqui alguns dias dariam o restante.

Segue dizendo que o recorrente tinha acesso às contas dos clientes; que o controle dos investidores altos era feito pela funcionária Stephanie e, depois que ela saiu da empresa, o próprio Izaltino fazia e que somente ele tinha acesso aos dados. Destaca que os clientes temiam a morte de Izaltino, internado por infecção da Covid-19, e que ficariam sem o dinheiro. Menciona que os denunciados André e Bruna não sabiam onde estava o dinheiro dos clientes e que Bruna começou a vender os carros da empresa para pagar os clientes. Assevera que, antes da internação do acusado, os pagamentos dos clientes estavam em dia.

Informa que os filhos do apelante eram os "braços direitos" dele, mas o recorrente era teimoso e que os filhos, às vezes, tentavam



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ajudar na tomada de decisões, mas a decisão final era sempre do apelante. Aduz que recebiam muitas ameaças e que tinham que ir até a recepção e inventar uma desculpa para os clientes, porque não sabiam o que estava acontecendo. Informa que o recorrente ficava com o dinheiro em espécie e que ele que realizava o fluxo de caixa.

A testemunha Bruno Henrique Novais da Silva, em juízo (PJe Mídias), informa que trabalhou como autônomo no Medina Bank, no final de 2020 até final de 2021. Pontua que, no início, ajudava como motorista e, depois, fazia pagamento aos investidores, esclarecendo que havia uma tabela e realizava os pagamentos conforme solicitado, que eles pagavam um rendimento de 15% (quinze por cento) ao mês; que pagaram por cerca de oito meses e depois começou a ficar apertado. Explica que o denunciado André, um dos diretores do Medina, recebia os valores dos aportes e, quando o apelante ficou internado, era Bruna que recebia os valores. Informa que Izaltino ou André pegavam o dinheiro no banco e, por vezes, recebiam dinheiro dos aportes, levava para casa e, depois, no dia seguinte, voltava com o dinheiro e continuava pagando (as pessoas).

O depoente esclarece que no momento em que o Medina Bank não tinha mais dinheiro para pagar os clientes até a operação policial, não sabe precisar quanto tempo se passou, mas, depois que Izaltino saiu do hospital começaram essas falhas. Aduz que o próprio André lhe falava sobre a compra de veículos, que o valor do aluguel das casas era por volta de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Informa que o apelante realizava a gestão das contas grandes e que o denunciado André também tinha acesso e que, até onde sabe, quem tomava as decisões dos investimentos era Izaltino, mas que, aparentemente não havia investimentos em lugar nenhum. Destaca que, no início, falava que investia em Bitcoins e criptomoedas, mas depois que deixou o hospital, disse que investiu em uma corretora chamada VLO.

Esclarece que pagava as pessoas conforme estipulado na tabela; que vinha do André ou de outras funcionárias, dependia da data.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Noticia que fazia apenas os pagamentos de dinheiro em espécie e que os pagamentos de transferência bancária quem fazia era Juliana e Rafaela.

Foi ouvida também a testemunha Danilo dos Santos Neves. Em audiência (PJe Mídias), o depoente informa que era motorista do Medina Bank e, posteriormente, por volta de dois meses, atuou na abertura de contas. Esclarece que o cliente ia até a sala de abertura de conta, abria a conta e, posteriormente, as informações eram repassadas para outro setor e que a pessoa entregava dinheiro em espécie ou transferência bancária.

Destaca que o cliente antigo que indicava um novo cliente ganhava um montante em dinheiro, por volta de R\$500,00 (quinhentos reais). Informa que realizou investimentos na empresa e que recebeu retorno todos os meses, salientando que começou a ter problemas com os clientes na pandemia. Frisa que o apelante falava que investia o dinheiro dos clientes em bitcoins e outras coisas fora do país.

Menciona que a denunciada Bruna, filha de Izaltino, tinha privilégios dentro da empresa, era filha de Izaltino; que tinha contato com ela apenas para confirmar se o dinheiro tinha caído na conta, tendo trabalhado presencialmente somente com a acusada Juliana; que ela era do financeiro.

A testemunha Luciana Lobo Albieri, perante o crivo do contraditório (PJe Mídias), destaca que trabalhou no Medina Bank por meses, na gestão de contas, que fazia o provisionamento das contas da relação de clientes e passava para a tesouraria, sendo responsável pelas novas contas. Esclarece que o cliente chegava ao banco e fazia o aporte de, por exemplo, R\$1.000,00 (mil reais), ele falava quanto ele ia investir, que não sabe como era feito o pagamento para os associados/clientes.

A depoente destaca que não notou dificuldade dos denunciados Bruna e André enquanto o recorrente estava internado, que só falaram que teria problema com pagamento em razão da internação dele e que



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não sabiam onde estavam o dinheiro e os investimentos.

Na mesma direção foram as declarações, em juízo (PJe Mídias) da testemunha Thaynan Guilherme Rosa. Na oportunidade, esclarece que laborou no Medina Bank entre os anos de 2019 e 2020 e que era supervisor administrativo, supervisionando o pessoal que controlava as contas e era responsável pelos repasses aos clientes, controle das contas que chegavam, controladoria contábil em geral. Pontua que os acusados André, Izaltino e Bruno eram os gestores principais.

Informa que visualizava os aportes mas nenhuma saída para corretoras ou algo do tipo; que era pago 15% ao mês para os clientes e, posteriormente, foi reduzido para 10%. Pontua que as contas a pagar da empresa incluíam as contas pessoais da família Medina. Destaca que o recorrente não pagava alguns impostos e acredita que a lista final estava em 2.500 clientes/contas. Menciona que começaram a parar de fazer os pagamentos uns quatro meses antes deles serem presos.

Destaca que participou de um comboio do bem, tratando-se de uma ação social de distribuição de comida, com banners da empresa. Informa que tinha acesso às contas bancárias, inclusive da conta pessoal de Izaltino, destacando que os pagamentos de contas dos filhos dos apelantes poderiam ser feitos de qualquer uma das contas, pessoa física ou jurídica, onde tivesse dinheiro poderia realizar o pagamento.

O ofendido Aldair Gonçalves dos Santos de Oliveira, em audiência (PJe Mídias), esclarece que entrou na empresa por volta dos anos 2019/2019 e sua primeira aplicação foi de R\$1.200,00 (mil e duzentos) e, posteriormente, já tinha salário fixo. Destaca que mensalmente colocava o que sobrava na conta. Informa que, tempos depois, pediu um saque no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e que seu saldo total era de R\$42.000,00, destacando que até discutiu com quem conversava pelo WhatsApp. Menciona que eram prometidos juros de 15%. Informa que foi bloqueado no WhatsApp quando tentou cobrar e Izaltino tentava captar novos clientes pelo Instagram. Destaca



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que comentou num post do Instagram de Izaltino para as pessoas "abrirem o olho", pois o investimento com ele não seria aquilo que ele estava falando, sendo bloqueado depois disso.

Acrescenta que perdeu o controle de todo o dinheiro que colocou lá; que tinha o saldo de R\$42.000,00 e sabe que esse valor era proveniente também dos reinvestimentos que realizava; que deve ter tirado de seu bolso uns R\$20.000,0, pediu o dinheiro e não recebeu.

A ofendida Maria Eduarda Cupertino Gomes, em juízo (PJe Mídias), também esclarece que fez aplicações no Medina Bank. Explica que, inicialmente, aplicou R\$100,00 e, depois, quando chegou no valor de R\$400,00, tinha de aplicar mais, para chegar no valor de R\$1.000,00, o novo valor mínimo que tinham estipulado, que então aplicou mais R\$700,00 e assim foi reaplicando dinheiro. Pontua que o retorno financeiro era de 15%, que não sabe dizer o valor exato que investiu; que realizou um saque de R\$800,00; que tentou sacar 50% do valor total e não teve retorno.

A vítima Valeri Dornas, por seu turno, afirma, sob o crivo do contraditório (PJe Mídias), que realizou investimentos no Medina Bank, totalizando o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), tendo recebido uma parcela do dinheiro. Informa que fazia as transações para Izaltino e André. Assevera que os réus diziam, na época, que seria 15% de rendimento ao mês, que investiam em Bitcoin; que estava tudo na internet; que diziam que trabalhavam sábados, domingos e feriados; que o negócio era muito explícito, tinha um banco na rua. Destaca que acreditou que não poderia ser algo errado já que era tão explícito.

Informa que, inicialmente, falou que não ia entrar, porque parecia pirâmide, mas que, depois, viu as carreatas relacionadas a "Jesus. Frisa que não recebeu o dinheiro de volta; que eles devolveram R\$7.500,00 e reinvestiu, que trabalha como motoboy; que eram suas economias; que demorou 10 anos para juntar tudo; que ficou só com um pouco de dinheiro. Assevera que investiu R\$62.000,00 e eles devolveram mais ou menos R\$8.000,00 e não fez o resgate porque queria fazer o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reinvestimento.

O ofendido João Paulo Passos Pessoa, perante a autoridade judiciária (PJe Mídias), assevera que investiu no Medina Bank R\$23.000,00 e prometeram 15% de rendimento e percentual de juros sobre juros, ou seja, mensalmente, se não fizesse a retirada, havia a opção de efetuar a retirada ou, se deixasse o dinheiro lá, seria juros sobre juros desse montante. Menciona que não recebeu nenhum valor.

Acrescenta que foi até o banco para requerer o pagamento ou a restituição do dinheiro; que falou com um dos funcionários que queria o dinheiro de volta; que esse funcionário entrou para uma sala e conversou com alguém e, quando voltou, falou para o declarante ter calma, que tinha dado uns problemas e que Izaltino pagaria futuramente; que, como não tinha nenhum dinheiro no momento, aguardou mais um tempo para ver se davam algum retorno; que demorou muito tempo para juntar esse dinheiro.

O ofendido Reinaldo dos Santos, sob o resguardo da ampla defesa (PJe Mídias), informa que, passado determinado tempo, o banco parou de pagar os rendimentos. Afirma que, no total, acredita que aplicou uns R\$50.000,00, Assevera que, quando recebiam o dinheiro, o recorrente falava para reinvestirem. Menciona que teve prejuízo de todo o dinheiro que investiu. Ressalta que é motorista e demorou muito tempo para guardar esse dinheiro.

A ofendida Ana Regina Gomes Queiroz, por sua vez, informa, em juízo (PJe Mídias) que fez transferência de R\$11.000,00, sendo que R\$1.000,00 era para abrir a conta e R\$10.000,00 para investimento. Aduz que abriu a conta em 16.03.2020 e recebeu umas três ou quatro parcelas de R\$1.500,00. Menciona que começou a desconfiar no mês de agosto, porquanto enviava mensagem para sacar o dinheiro e ninguém respondia.

Nesse viés, as provas carreadas ao feito demonstraram que o apelante praticou os crimes de pichardismo e contra as relações de consumo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que diz respeito ao primeiro ilícito, a legislação prevê que é crime contra a economia popular a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes).

Extrai-se dos autos que o recorrente, com o nítido intento de ganho ilícito em detrimento do povo, ou seja, sem determinação do ofendido, por meio do Medina Bank, se valeu de fraude, consistente no uso de moeda virtual (Bitcoin), tratando-se do principal objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre o referido banco e os indivíduos lesados.

Segundo a prova amealhada nos autos, o serviço a ser prestado pelo Medina Bank seria de investimentos no mercado financeiro. Para tanto, o interessado deveria realizar um aporte financeiro, ou seja, apresentar a quantia em dinheiro, em espécie, no banco, ou transferir para a conta pessoal do apelante, bem como efetuar o pagamento da taxa de administração - R\$2.000,00 (dois mil reais) - com a promessa de que poderiam optar pelo saque ou pelo reinvestimento mensal.

De relevo pontuar que no contrato padrão do Medina Bank estava previsto a prestação de serviços por meio de "traders profissionais" relacionados a investimentos em ações, imóveis, filantropia, compra e venda de veículos, com direito a 15% de "bônus mensal" sobre o valor investido, além da taxa de administração já citada. Verifica-se também uma cláusula comum de esquemas de pirâmide financeira, mediante o título de "Política de Indicações", a cláusula 13 do contrato prevê o pagamento de até R\$ 1.000,00 para o investidor que trouxer novos clientes para aportarem recursos no banco.

Veja-se que o réu embora não confirme claramente os fatos, aduz que realmente estava devendo dinheiro a pessoas diversas daquelas ouvidas no presente feito.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso em testilha, as declarações dos ofendidos e das testemunhas são coincidentes no sentido que o réu, no comando da instituição Medina Bank, praticou o delito de pirâmide financeira, sendo incontestável que o recorrente obteve ganhos ilícitos em detrimento do povo. Tal conclusão pode ser constatada nas informações presentes no processo que apontaram o inúmeros bens de luxo adquiridos pelo acusado.

Progredindo, no que diz respeito ao delito previsto no art. 7º, inciso VII da Lei n. 8.137/1990, o Ministério Público denunciou do apelante por 17 (dezessete) crimes. Segundo o referido dispositivo, constitui delito contra as relações de consumo a conduta de induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

Como visto, o apelante veiculou anúncios de supostas oportunidades de investimentos por meio do Medina Bank sob a falsa promessa de valor de rendimento mensal atrativo, qual seja, 15% (quinze por cento), a fim de atrair os consumidores para consignarem seus recursos financeiros ao suposto banco. Nesse viés, o réu induzia as vítimas a erro, porquanto repassava informações falsas e enganosas sobre o serviço prestado e seus resultados, que se tratava, na realidade, de esquema de pirâmide financeira. É certo ainda que houve investimento nas propagandas do Medina Bank, por meio do "Comboio do Bem", unindo a atividade da instituição bancária a feitos de cunho social.

Segundo as vítimas ouvidas, depois de visualizarem os anúncios sobre o Medina Bank na internet, via realização dos "Comboios do Bem" ou até mesmo em diálogos mantidos com o apelante e demais funcionários da instituição financeira, além de "clientes" que as indicavam, os ofendidos se dirigiam ao estabelecimento citado e confiavam as suas economias.

Com efeito, a publicidade enganosa, em acréscimo ao delito de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pichardismo, induzia a erro e lesava o consumidor específico.

O recorrente exercia a presidência do Medina Bank e, com isso, iludiu clientes sob o pretexto de que o dinheiro investido seria alocado em produtos financeiros legítimos e renderia 15% (quinze por cento) ao mês, percentual, por óbvio que extrapola a realidade de retornos do mercado financeiro.

Em termos semelhantes já decidiu este Tribunal de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PREVISTO NO INCISO VII DO ARTIGO 7º DA LEI N.º 8.137/90 - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO E DECOTE DA PENA DE MULTA - CABIMENTO - EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU - CUSTAS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO.** 1. Comprovado que o réu, representante de empresa de consórcio, fazia, mediante propaganda, indicação enganosa sobre as características de contrato, induzindo o consumidor a erro, fica aperfeiçoado em sua configuração típica o crime previsto no inciso VII do artigo 7º da Lei n.º 8.137/90. 2. Inviável o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal, vez que o réu não restituiu os valores de forma voluntária. 3. Constatado erro material incidente na modalidade da sanção corporal, mister que se altere a expressão "reclusão" para "detenção". 4. O preceito secundário do artigo 7º da Lei n.º 8.137/90, ao valer-se da conjunção alternativa "ou", não permite sejam cumulativamente aplicadas as reprimendas de privação da liberdade e de multa, devendo o magistrado eleger a que melhor atenda às finalidades a que se destinam as penas, algumas das quais expressamente previstas na parte final do "caput" do artigo 59 do Código Penal. 5. Possível a extensão dos efeitos de provimento benéfico a corrélus não apelante, nos termos do artigo 580 do CPP, desde que não lastreado o ponto a ser considerado em motivos de caráter exclusivamente pessoal. 6. Tendo em vista a declaração da constitucionalidade da Lei Estadual 14.939/03, pelo Órgão Especial deste Tribunal, e sendo o réu pobre no sentido legal, deve ser



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos das disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.08.262636-7/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/10/2016, publicação da súmula em 27/10/2016) (g.n.)

Nesse panorama, confirma-se o pronunciamento condenatório de Primeira Instância.

Em continuidade, a defesa almeja a absorção dos delitos previstos na Lei n. 8.137/90 pelo crime tipificado no art. 2º, inciso IX da Lei n. 1.521/51.

Sustenta a defesa que as supostas propagandas enganosas veiculadas pelo recorrente se trataram de meio e fase de preparação para o ilícito elencado na Lei n. 1.521/51.

Eis o escólio de André Estefam acerca do princípio tratado:

A relação consuntiva é pautada por uma ligação de meio e fim entre os crimes. Verifica-se quando uma infração penal é cometida como fase normal de preparação ou de execução de outra. Ocorre, entre os fatos, uma vinculação de tal ordem que, para a realização do ato final, é necessário praticar o ato intermediário. Assim, por exemplo, para matar alguém (CP, art. 121) com emprego de um punhal, se faz imprescindível ferir a vítima, até que esta perca a vida. As lesões corporais (CP, art. 129) se tornam etapa obrigatória na realização do plano criminoso. Do mesmo modo, para furtar (CP, art. 155) bens no interior de um imóvel, o agente precisa nele ingressar, praticando uma violação de domicílio (CP, art. 150). Esta figura como etapa necessária na consecução do plano criminoso.

O crime-meio (ou crime consunto) é absorvido pelo delito-fim (ou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

crime consuntivo).

A relação consuntiva (meio-fim) pode ser identificada em diversas situações:

a) atos preparatórios de um crime, ainda que puníveis autonomamente, ficam absorvidos pelo delito tentado ou consumado que o sujeito almeja praticar (ex.: o indivíduo que possui maquinismo de falsificação de moeda - art. 291 do CP - não responderá por tal crime se chegar a efetivamente fabricar moeda falsa - art. 289 do CP; o ato preparatório anterior ficará absorvido pelo delito de moeda falsa).

b) atos que configuram auxílio a determinado crime serão absorvidos por ações de conduta direta, caso o sujeito, até então (mero) partícipe, decida atuar diretamente na execução do fato criminoso, responderá como autor do fato e não como partícipe (ex.: alguém empresta a um conhecido um punhal para praticar um homicídio e, posteriormente, decide acompanhá-lo na execução do crime);

c) condutas de menor gravidade, componentes da execução de crime de maior gravidade, por este ficarão absorvidas (crimes progressivos) (é o que se dá no exemplo das lesões corporais necessárias para a execução de um homicídio com emprego de punhal).

O crime progressivo não se confunde com a progressão criminosa. Nesta, o agente modifica seu intento durante a execução do fato, isto é, inicia com um objetivo determinado (por exemplo: violar domicílio alheio), alterando -o durante o cometimento do fato (p. ex.: decide furtar um objeto encontrado no interior do imóvel em que ingressou). No crime progressivo, o agente possui, desde o princípio, o mesmo escopo e o persegue até o final, ou seja, pretendendo um resultado determinado de maior lesividade (v.g., a morte de alguém), pratica outros fatos de menor intensidade (v.g., sucessivas lesões corporais) para atingi-lo. (Estefam, André. Direito Penal: parte geral (Arts. 1º a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

120). 9<sup>a</sup> edição. São Paulo. Saraiva Educação. 2020. p. 198/199) (grifo do autor)

As condutas, in casu, são autônomas e distintas, podendo ser cometidas de forma isolada, motivo pelo qual não é cabível a absorção de uma pela outra.

Com efeito, o delito de pichardismo se configura de forma independente da prática do delito de propaganda enganosa. A conduta do primeiro, relaciona-se no ganho ilícito em detrimento de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos, enquanto o segundo se verifica no induzimento de consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária. Ou seja, entre estes dois delitos não há relação de principal e acessório, não existindo subordinação (*Accessorium cecidit principali*).

Relativamente ao pleito de incidência da continuidade delitiva, em detrimento do concurso material aplicado na decisão recorrida, não é possível o seu acolhimento.

Ocorre que, a habitualidade criminosa, consubstanciada por meio da recidiva do acusado no cometimento do delito durante os anos de 2021 a 2022, enseja o afastamento da continuidade delitiva, sendo imperativa a aplicação do concurso material de crimes.

Nesse sentido preconiza o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS. 3 (TRÊS CONDENAS). RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. ANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado, mormente se o Tribunal de origem concluiu pela ausência de unidade de desígnios entre as condutas. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de material fático/probatório, tarefa vedada na via do habeas corpus.
3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 286.784/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 8/9/2015.)

Por fim, registra-se que a sanção para cada um dos delitos foi estabelecida no mínimo legal, não merecendo qualquer censura.

Derradeiramente, o pedido de isenção do pagamento das custas deve ser examinado em sede de execução, por ser o momento mais oportuno para a análise do alegado estado de hipossuficiência financeira da parte.

Desse modo, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, incabível a eximir o pagamento das custas durante o processo de conhecimento, pois, tal imposição é um dos efeitos da condenação (art. 804, do Código de Processo Penal).

Assim, tratando-se de matéria afeta ao Juízo da Execução, imperiosa é a manutenção da condenação do acusado no pagamento



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

das custas processuais.

Nesses termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença em sua integralidade.

Custas ex lege.

DES. RINALDO KENNEDY SILVA (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. DANTON SOARES MARTINS - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"